



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 10541** , DE 12 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre a alteração dos percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os percentuais de margem de valor agregado que compõem a base de cálculo da substituição tributária de que trata o artigo 723, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998, para as operações realizadas por produtor nacional de combustíveis, de que trata o Anexo II do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, ficam alterados como segue:

Gasolina Automotiva		GLP	
Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
86,27%	148,35%	108,54%	136,98%

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2003.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de Junho de 2003, 115º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

  
**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**RENALDO SOUZA DA SILVA**  
Coordenador Geral da Receita Estadual

Publicado no Diário Oficial  
n.º 4248 do dia 12/6/63

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA  
GOVERNADORIA

DE 1.º DE JUNHO DE 1963

Dispõe sobre a alteração das tabelas de valores para a cobrança de impostos de consumo de produtos de origem estrangeira, em conformidade com o disposto no artigo 1.º da Lei nº 1.234, de 12 de maio de 1963.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1.º da Constituição do Estado de Roraima, resolve:

DECRETA:

Art. 1.º - Os produtos de origem estrangeira que estiverem sujeitos à cobrança de impostos de consumo de produtos de origem estrangeira, em conformidade com o disposto no artigo 1.º da Lei nº 1.234, de 12 de maio de 1963, terão seus valores alterados de acordo com as tabelas em anexo.

Descrição	Valor Anterior	Valor Posterior
Alcool 96% vol.	1,00	1,00
Alcool 70% vol.	0,70	0,70
Alcool 40% vol.	0,40	0,40
Alcool 20% vol.	0,20	0,20
Alcool 10% vol.	0,10	0,10

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - O presente Decreto não altera o disposto no artigo 1.º da Lei nº 1.234, de 12 de maio de 1963.

*[Handwritten signature]*  
GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA  
GOVERNADORIA

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE RORAIMA